

ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ACARAPE, NO ESTADO
DO CEARÁ,

TOMADA DE PREÇOS Nº 2207.11/2021

A ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME,
empresa já devidamente habilitada no presente certame, inscrita no CNPJ sob o
n. 37.607.202/0001-06, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr.
JOBSON ARON ROCHA FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 074.896.964-02,
vem apresentar **tempestivamente**, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, inscrita no CNPJ
sob o nº 27.148.362/0001-80, com base nas razões a seguir expostas.

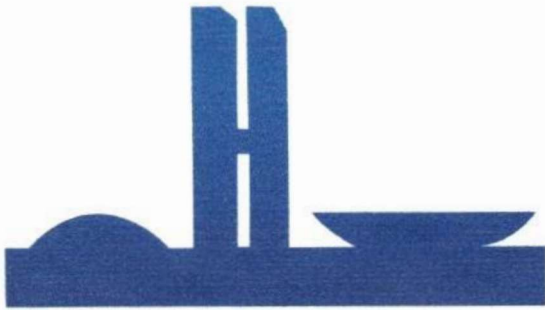

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

01/33 



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



I – DO DIREITO AO RECURSO

Dando continuidade as exigências e respeito ao edital do presente certame, a Recorrida apresenta suas contrarrazões com fulcro no subitem 15.5 – DOS RECURSOS, que dispõe:

15.5. Interposto recurso, dele será dado ciência às licitantes, através de publicação nos órgãos de imprensa que a Prefeitura Municipal de Acarape/CE dispuser, na forma da Lei, que poderão impugná-lo no prazo previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente apresentou toda documentação exigida para participação no prazo estipulado.

O procedimento licitatório em comento tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ACARAPE/CE.

A XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA alega que o atestado de capacidade técnica apresentado por nossa empresa carece de legalidade, alega que descumprimos o item 5.5 do edital, alega que a empresa não possui uma boa situação financeira e por fim requer que a nossa empresa seja declarada inidônea, pois o atestado não corresponde aos serviços prestados ao município. No qual passamos a prestar os devidos esclarecimentos ponto a ponto.

III – DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Notasse que a empresa licitante não interpretou o edital da maneira correta, o item 5.5 é bem claro, e nenhum momento cita que a empresa deverá apresentar número do processo ou valor do contrato. Segue transcrição do item, ora questionado:

*5.5. Relativos à Qualificação Técnica:
Apresentar atestado de capacidade técnica emitida por Pessoa Jurídica de direito público ou privado (neste último, faz necessário o reconhecimento de firma) que ateste a aptidão para desempenho de*


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

02/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O item é bem claro, e as alegações feita pela XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA são infundadas e não havendo nenhum amparo legal quanto ao acolhimento das mesmas. Podemos comprovar que o atestado de capacidade técnica é sim de um serviço que vem sendo prestado de maneira satisfatória para o órgão emitente, conforme consta no próprio atestado, sendo o processo feito de maneira regular, conforme extrato da publicação do contrato e a descrição dos serviços prestados transcritos referido contrato no qual segue em anexo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ARON

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN.

CNPJ: 08.110.884/0001-49.

CONTRATADO/VALOR:

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli.

CNPJ: 37.607.202/0001-06.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E PROTOCOLO DE DOCUMENTOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS, STJ, STF E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E NA ÁREA DE CAPACITAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E CORPO TÉCNICO LOCALIZADO EM BRASÍLIA/DF PARA APOIO ADMINISTRATIVO.

FONTE DE RECURSO: RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 18 de fevereiro a 20 de setembro de 2021.

BASE LEGAL: ARTIGO 24 II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

ELEMENTO DE DESPESA:

339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Bento Fernandes/RN, em 18 de fevereiro de 2021.

PAULO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF - 020.552.764-76 - Prefeito.

Publicado por:
Everton Rodrigues da Silva
Código Identificador:D84A170C

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/02/2021. Edição 2466

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

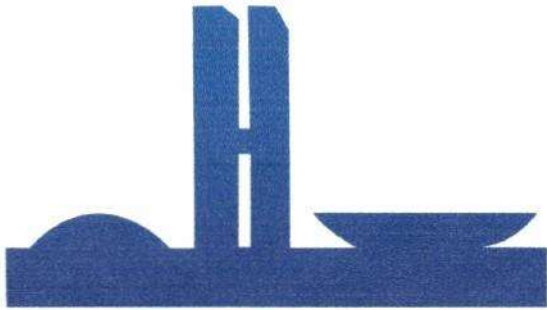

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000

Fone: (61) 99983-8880 - contato@aronconsultoria.com

03/33 



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



No próprio atestado na parte da descrição de serviços, está bem claro quanto aos serviços executados para o município emitente, caracterizando assim, **TOTAL COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DESTES PROCESOS LICITATÓRIOS**, bem como também consta no Contrato (no qual segue em anexo). Conforme demonstra a imagem abaixo, extraída do atestado apresentado no processo licitatório.

- a) Monitoramento, planejamento, elaboração, gestão e prestação de contas dos projetos, propostas, termos, convênios, contratos e programas na esfera Federal e Estadual;
- b) Monitoramento do Orçamento Geral da União - OGU e OGE, emendas individuais e de bancada, recursos de programação, articulação para apresentação de documentos e solicitações necessárias para liberação;
- c) Monitoramento, planejamento, elaboração, gestão e prestação de contas das demandas do município em todos os sistemas de órgãos Federal e Estadual (Entre eles: Plataforma Mais Brasil/SICONV, FNDE, SIMEC, SIGPC, PAR, FNS, SISMOB, SIGA);
- d) Acompanhamento da regularidade do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias;
- e) Organização e acompanhamento das audiências e reuniões do Prefeito e agentes municipais, em Brasília/DF;
- f) Produção de relatórios mensais acerca dos projetos e programas que tramitam em Brasília, com base no planejamento elaborado;
- g) Acompanhamento de processos e protocolo de documentos junto ao Governo Federal, Ministérios, Órgãos Governamentais Federais, STJ, STF e Órgãos do Poder Judiciário;
- h) Disponibilização de escritório em Brasília com infraestrutura apropriada para reuniões de trabalho e realização de agendas;

Portanto, o atestado apresentado a esta CPL no ato de entrega dos envelopes de habilitação e propostas do processo licitatório, é totalmente compatível com o objeto desta licitação e atendo todos os requisitos exigidos no edital.

A XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA também alega que o atestado de capacidade técnica, não continha número do contrato, valor do serviço e período de realização. Quanto a esta alegação, no edital não continha esta exigência e mesmo que existisse, a nossa empresa não poderia ser penalizada em razão do modelo de atestado de capacidade técnica adotado pelo município emitente, pois quem elabora e emite é o próprio órgão/município, onde o mesmo poderia ter sido diligenciado pelo município de Acarape/CE, para esclarecer e dirimir quaisquer dúvidas que por ventura pudesse existir.

Quanto alegação do vínculo do Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira com o município de Bento Fernandes/RN, que desde o dia 01/02/2021 o mesmo foi desligado a PEDIDO do município (segue em anexo), e a contratação para prestação do serviço objeto destes questionamentos, foi após ao seu desligamento. Não havendo em nenhum momento, conhecimento dos vínculos, e que conforme, extrato de publicação do processo, em anexo deste documento, se iniciou em 18/02/2021, onde em nenhum momento citamos o início da execução dos serviços à data anterior, e já exposta no referido processo.

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA

Diretor/Representante Legal

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70090-000

Fone: (61) 99983-8880 - contato@aronconsultoria.com

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

04/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



A XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA também alega quanto a necessidade do tempo mínimo de prestação de serviços para a emissão do atestado de capacidade técnica. Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigenciada certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018, #54731983)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica elaborada pelo município, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº 8.666/93:


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifamos)

As demonstrações de condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”. (grifamos)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público. Ainda mais que neste processo licitatório, só compareceu 02 (duas) empresas, a competitividade é um princípio fundamental no Lei que rege as licitações.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

06/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Também informo a esta CPL, que já estamos participando de processos licitatórios no Estado do Ceará desde o mês de maio do corrente ano, e que até agora fomos habilitados em todos os municípios que participamos (Quixadá e Itaiçaba), e no município de São Gonçalo do Amarante, fomos inabilitados, mas conseguimos através de Mandado de Segurança e bem como um Pedido de Medida Cautelar junto ao TCE/CE e fomos declarados habilitados, todos com o mesmo objeto, compatível com o objeto desta licitação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DE HABILITAÇÃO GM-TP005/21

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA. A Comissão de licitação torna público o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS N.º GM-TP005/21, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, COM ORIENTAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS SIMILARES COM ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE. **EMPRESAS HABILITADAS: 1. ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI; 2. ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA.** Fica aberto prazo recursal previsto no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Itaiçaba/CE, 15.06.2021.

JOÉLITON OLIVEIRA FULGÊNCIO
Presidente da CPL.

Figura 2 ITAIÇABA/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TP 00.005/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ - AVISO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 00.005/2021-TP. A Comissão Permanente de Licitação torna público o julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 00.005/2021-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, contratos de repasses ou termos de parcerias, com recursos oriundos do governo federal, governo estadual e instituições financeiras, junto as diversas secretarias do município de Quixadá/Ce. A Presidente analisou a documentação das empresas participantes e declarou as seguintes empresas habilitadas: (1) ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrito no CNPJ nº: 22.655.448/0001-86; (2) **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ nº 37.607.202/0001-06. Nesse sentido, a Presidente declara aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo esse prazo começar a contar a partir da data de publicação no Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado e Município.

MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador: 88B59400

Figura 1 QUIXADÁ/CE

Sendo então declarada vencedora da licitação a licitante **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME** dos LOTES 01, 02 e 03, com o valor global de **R\$ 262.800,00 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**. O Sr. Presidente informa ao presente que em virtude da ausência dos demais representantes legais das empresas participantes da referida licitação, o julgamento da proposta de preços apresentada será divulgado através de publicação na imprensa oficial, com abertura do prazo recursal, conforme subitem 5.20 do edital. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros da CPL e pelos representantes das licitantes presentes.

Figura 3 SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA

Diretor/Representante Legal

CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70000-000
Fone: (61) 99983-8880 - contato@aronconsultoria.com

07/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Ressalto, que o próprio TCE/CE juntamente com sua área técnica, analisaram todos os documentos relativos à licitação de São Gonçalo do Amarante/CE, e constataram que cumprimos fielmente com todos os requisitos do processo licitatório, e tendo inclusivo o mesmo objeto deste. Segue em anexo o despacho singular, deferindo a medida cautelar e o voto do relator o Conselheiro Alexandre Figueiredo homologando a cautelar, e bem como a decisão da juíza da 2º Vara do Município de São Gonçalo do Amarante/CE (ratificada pelo Ministério Público no qual segue em anexo), determinando que a CPL fizesse a abertura da proposta da nossa empresa. Onde a abertura ocorreu na data de 27/08/2021, tendo nossa empresa tendo sido declarada como vencedora do processo licitatório (segue em anexo ata da sessão).

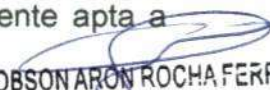
IV – DA EXISTÊNCIA DE OUTRA EMPRESA LICITADA NO MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES

A XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, apresenta no recurso, informação que em 06 de maio do corrente ano, foi realizada um pregão presencial no município de Bento Fernandes/RN, e que a empresa CACEX foi a ganhadora, e que por isso o nosso atestado não comprovaria que prestamos este serviço. Lembro novamente que segue em anexo deste documento, a cópia do contrato do referido processo, no qual lista todos os serviços prestados por nossa empresa ao município de Bento Fernandes/RN, e que os serviços são prestados tanto pela Aron Consultoria quanto pela CACEX para o município de Bento Fernandes/RN, não havendo assim nenhuma ilegalidade do ato. A CACEX no âmbito Estadual (RN) e a nossa empresa no âmbito Federal (DF) bem como a articulação junto aos parlamentares junto ao Congresso Nacional.

Como a própria XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA “revela” no âmbito do seu recurso, a CACEX iniciou os serviços apenas no mês de maio e já estamos prestando o serviço constante no Atestado de Capacidade Técnica, bem como no Contrato, desde o mês de Fevereiro do corrente ano.

V – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

A XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA alega que a nossa empresa não possui boa situação financeira, por não ter tido faturamento no ano de 2020, ocorre que os inícios do trabalho da empresa se deram no início do ano corrente, e que não existe nenhuma Lei ou regulamentação que impeça de participarmos de licitações. O próprio edital no item 5.4, b.3, prevê que poderia participar até empresas constituídas a menos de 02 (dois) meses. Deixamos claro mais uma vez, que possuímos capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), onde cumpri totalmente as exigências contidas no edital, estando totalmente apta a


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

08/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



prestar o serviço no município de Acarape/CE, quanto a exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Caso a autoridade competente, tenha alguma insegurança na prestação do serviço da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato, poderá exigir da empresa vencedora, a exigência de GARANTIA DO CONTRATO, que será limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Onde visa assegurar ao município, pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas. Conforme prevê o art. 56, §2º, da lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

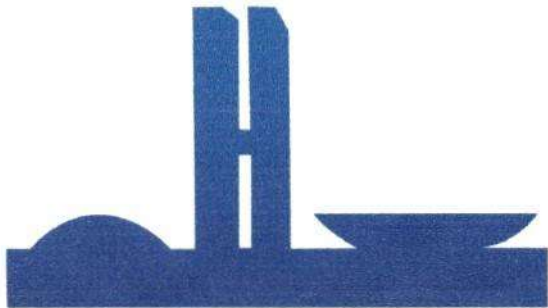
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

09/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

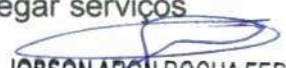
§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

VI. DO PEDIDO DE IDONEIDADE DA EMPRESA ARON CONSULTORIA

O esdrúxulo pedido da XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA não merece prosperar, pois não possui nenhum amparo legal. Após todas as demonstrações e comprovações feitas neste recurso, provamos que todos os documentos apresentados a esta CPL possuem total legalidade e veracidade, não há o que se tratar sobre esse tema.

Caso a XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA ainda permaneça com essa tese, a mesma poderá ficar à vontade em realizar tais solicitações nos órgãos de controle, fiscalização que achar competente para fazer a devida representação, pois temos a plena convicção de que todos aos atos praticados pela nossa empresa foi, é e sempre será dentro da legalidade e dos princípios exigidos em Lei.

Estamos totalmente habilitados para a prestação do serviço objeto desta tomada de preço, trazendo qualidade e excelência para os municípios do estado do Ceará, e ao que nos parece, estamos causando uma insatisfação em empresas estabelecidas a anos na prestação deste tipo de serviço. A Aron Consultoria Municipal e Parlamentar, sediada em Brasília/DF, e agora com escritório em Fortaleza/CE, é uma empresa com foco em Gestão Pública Municipal. Os principais clientes são Governos Municipais, buscando sempre entregar serviços


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal

CPF: 074.896.964-02

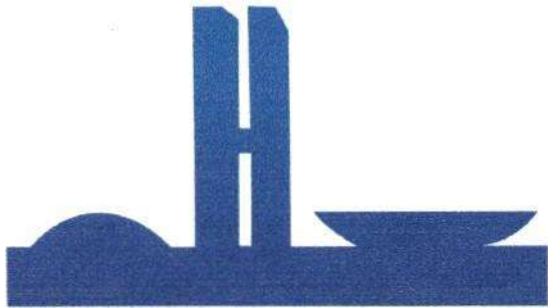
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-900

Fone: (61) 99983-8880 - contato@aronconsultoria.com

10/33



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



de excelência aos clientes, com o objetivo de proporcionar melhorias nos serviços públicos municipais oferecidos aos cidadãos.

Nossa missão é criar, adaptar, redimensionar, customizar e transferir tecnologia e soluções que viabilizem aos Governos Municipais uma gestão responsável e sempre atualizada com as obrigações legais para o exercício da administração pública. Além de prestação de serviço especializado na área administrativa com ética, alta qualidade, comprometimento e responsabilidade disponibilizando recursos e informações inovadoras criadas e mantidas por uma equipe técnica experiente e constantemente atualizada baseando-se nas legislações e normas vigentes.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME**, neste ato representada pelo seu representante legal, vem na forma da legislação vigente pedir:


a) Que seja completamente **INDEFERIDO** o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, com a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos fatos e alegações apresentados pela empresa XN ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA;

b) Que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão deste órgão em **HABILITAR** a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME**, dando prosseguimento as demais fases de abertura de propostas, adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de Agosto de 2021

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME


Jobson Aron Rocha Ferreira
CPF: 074.896.964-02
Diretor Geral/Representante Legal

[37.607.202/0001-06]
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL
E PARLAMENTAR EIRELI - ME
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520
Edifício Multiempresarial
Asa Sul - CEP: 70.340-000
Brasília/DF
www.aronconsultoria.com

11/33 



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR




DOCUMENTOS EM ANEXO

1. Contrato 007/2021 – Da Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN e a Aron Consultoria Municipal e Parlamentar;
2. Publicação do Diário Oficial do dia 02/02/2021, que trás a exoneração do Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira do município de Bento Fernandes/RN;
3. Resultado da Habilitação – Itaiçaba/CE;
4. Resultado da Habilitação – Quixadá/CE;
5. Decisão da Juíza de São Gonçalo do Amarante/CE nos habilitando no processo licitatório do município;
6. Parecer do Ministério Público, ratificando a decisão da Juíza de São Gonçalo do Amarante/CE;
7. Despacho e Voto do Conselheiro do TCE Alexandre Figueiredo, deferindo o pedido cautelar para nos habilitar no processo licitatório TP 003/2021 do município de São Gonçalo do Amarante/CE;
8. Ata do dia 27/08/2021 da Abertura dos Envelopes das Propostas e Declaração do Resultado que a nossa empresa venceu os 03 (três) lotes do Processo Licitatório em São Gonçalo do Amarante/CE.


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

12/33 



GOVERNO MUNICIPAL DEBENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

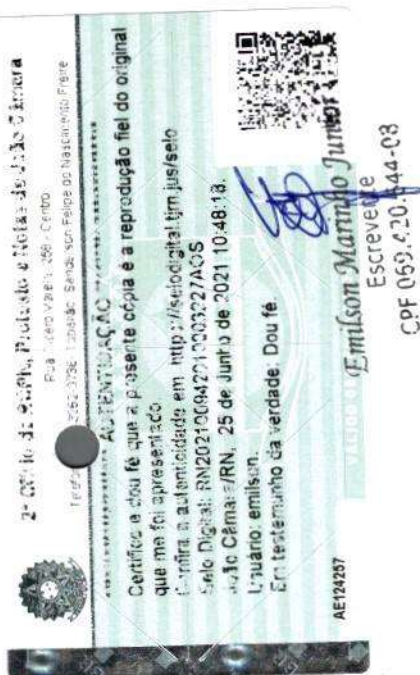
Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



**CONTRATO Nº 007/2021
PROCESSO DE DISPENSA Nº 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2021**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E PROTOCOLO DE DOCUMENTOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS, STJ, STF E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E NA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E CORPO TÉCNICO LOCALIZADO EM BRASÍLIA/DF PARA APOIO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN E A EMPRESA ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - CNPJ - 37.607.202/0001-06, NA FORMA AJUSTADA.



Celebram o presente instrumento de contrato, sendo de um lado como **CONTRATANTE**, o **Município de Bento Fernandes/RN**, com Sede à Rua Tiradentes - 66 - Centro - Bento Fernandes/RN, inscrita no CNPJ sob nº **08.110.884/0001-49**, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal**, o Senhor **Paulo Marques de Oliveira Junior**, brasileiro, solteiro, capaz, inscrito no CPF - **020.552.764-76**, residente e domiciliado nesta cidade de Bento Fernandes/RN, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - CNPJ - 37.607.202/0001-06**, com sede no Setor SRTVS - Quadra 701 - Bloco O - Número 110 - Sala 520 - Edifício Multiempresarial - Bairro - Distrito Asa Sul - Município de Brasília - DF - CEP - 70.340-000, neste ato representado pelo Senhor **Jobson Aron Rocha Ferreira - CPF - 074.896.964-02**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram, por força do presente instrumento, e em conformidade com o disposto na **Lei Federal nº. 8.666/93**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E PROTOCOLO DE DOCUMENTOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS, STJ, STF E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E NA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E CORPO TÉCNICO LOCALIZADO EM BRASÍLIA/DF PARA APOIO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - O objeto do presente instrumento consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E PROTOCOLO DE DOCUMENTOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS, STJ, STF E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E NA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E CORPO TÉCNICO LOCALIZADO EM BRASÍLIA/DF PARA APOIO ADMINISTRATIVO, COMPREENDENDO AS SEGUINTE ATIVIDADES: a) Monitoramento, planejamento,**



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



elaboração, gestão e prestação de contas dos projetos, propostas, termos, convênios, contratos e programas na esfera Federal e Estadual; b) Monitoramento do Orçamento Geral da União - OGU e OGE, emendas individuais e de bancada, recursos de programação, articulação para apresentação de documentos e solicitações necessárias para liberação; c) Monitoramento, planejamento, elaboração, gestão e prestação de contas das demandas do município em todos os sistemas de órgãos Federal e Estadual (Entre eles: Plataforma Mais Brasil/SICONV, FNDE, SIMEC, SIGPC, PAR, FNS, SISMOB, SIGA); d) Acompanhamento da regularidade do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias; e) Organização e acompanhamento das audiências e reuniões do Prefeito e agentes municipais, em Brasília/DF; f) Produção de relatórios mensais acerca dos projetos e programas que tramitam em Brasília, com base no planejamento elaborado; g) Acompanhamento de processos e protocolo de documentos junto ao Governo Federal, Ministérios, Órgãos Governamentais Federais, STJ, STF e Órgãos do Poder Judiciário; h) Disponibilização de escritório em Brasília com infraestrutura apropriada para reuniões de trabalho e realização de agendas; QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN, conforme as especificações e condições estabelecidas no PROCESSO DE DISPENSA Nº 011/2021, parte integrante do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 118/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 - Este contrato tem amparo legal na **Lei Federal nº. 8.666/93**, bem como no **PROCESSO DE DISPENSA Nº 011/2021**, parte integrante do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 118/2021** publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado do RN (FEMURN) em 19/02/2021**.

2.2 - Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

- Documentação do Prestador do Serviço;
- Termo de Referência (TR);
- Proposta de Preço da **CONTRATADA** apresentada à **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1 - O contrato tem vigência de **18 de fevereiro a 20 de setembro de 2021**.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1 - O valor mensal do contrato corresponde a **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** e o valor global **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta dos recursos oriundos do Orçamento Geral - 2021 do Município de Bento Fernandes/RN.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Unidade Orçamentária: 02.001: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Função: 04 - Administração.

Sub Função: 122 - Administração Geral.

Programa: 0031 - Modernização de 100 % da Gestão Municipal.

Projeto/Atividade: 2005 - Otimização das Atividades da Secretaria.

Natureza Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Fonte: 10010000 - Recursos Ordinários.

14/33



GOVERNO MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

6.1 - Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de **10 (dez) dias** contados da data de apresentação dos documentos discriminados abaixo, respeitando sempre a ordem cronológica de pagamentos:

- a) Apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo descrição do objeto da licitação, mencionando ainda o número do contrato;
- b) Certidão de Regularidade do **FGTS** - CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- c) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos relativos aos **TRIBUTOS FEDERAIS** e à **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- d) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos relativos aos **TRIBUTOS ESTADUAIS** e à **DÍVIDA ATIVA DO ESTADO** para as empresas inscritas no Estado Rio Grande do Norte ou Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de **DÉBITO DO ESTADO** do domicílio ou sede do licitante;
- e) Certidão Negativa de **DÉBITOS TRABALHISTAS** (ou Positiva com Efeito de Negativa) perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- f) Certidão Negativa de **TRIBUTOS DO MUNICÍPIO**, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

6.2 - Serão descontados pelo Município de Bento Fernandes/RN, quando for o caso, os valores referentes aos tributos nos termos da legislação pertinente.

6.3 - A seu critério, a **CONTRATANTE** poderá utilizar valores devidos à licitante **CONTRATADA**, relativos ao preço contratual, para cobrir dívidas da mesma com a **CONTRATANTE**, decorrentes de imposição de multa por violação de cláusulas do contrato.

6.4 - Se a Nota Fiscal/Fatura apresentar irregularidades, falhas ou omissões que comprometam a liquidação da despesa ou não vier acompanhada dos documentos exigidos no **ITEM 12.1**, ficará pendente o pagamento até que a **CONTRATADA** providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, quaisquer ônus para a **CONTRATANTE**.

6.5 - Nenhum pagamento efetuado pelo **CONTRATANTE** isentará a **CONTRATADA** das responsabilidades contratuais e legais, nem implicará recebimento provisório ou definitivo dos serviços executados, total ou parcialmente.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1 - A **CONTRATADA** deverá executar os serviços no prazo máximo de **08 (oito) dias** contados a partir do recebimento da Ordem de Execução de Serviço.

CLAUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

8.1 - Reserva-se ao Município de Bento Fernandes/RN o direito de fiscalizar a execução do **CONTRATO**, com amplos poderes para sustá-los, desde que não estejam de acordo com as condições determinadas neste instrumento convocatório.

8.2 - O Município de Bento Fernandes/RN nomeará um servidor para executar a fiscalização do contrato, doravante denominado **FISCALIZAÇÃO**, com a prerrogativa de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do objeto, reportando ao Gestor do Contrato toda e qualquer ocorrência impeditiva da



GOVERNO MUNICIPAL DEBENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro – CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



continuidade de execução do referido contrato.

8.3 - A ação da fiscalização não exonera a **CONTRATADA** de suas responsabilidades contratuais.

8.4 - Caso a **CONTRATADA** não execute o contrato nas condições estabelecidas neste Edital e Anexos, deverá a **FISCALIZAÇÃO** comunicar de imediato ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES:

9.1 - DA CONTRATADA:

9.1.1 - Manter a regularidade jurídica/econômico/financeiro e fiscal, bem como sua qualificação técnica, durante toda a execução deste termo, bem como cumprir fielmente todas as disposições constantes no Edital de licitação.

9.1.2 - Submeter-se à fiscalização da **CONTRATANTE** e designar preposto para atender as solicitações do Município de Bento Fernandes/RN na execução do contrato.

9.1.3 - Atender as convocações da **CONTRATANTE** cumprindo os prazos estipulados pela Administração em cada convocação seja na hipótese de assinatura de contratos e aditivos.

9.1.4 - Ter plenas condições de realizar o objeto contratado de acordo com o estabelecido neste termo e/ou no Termo de Referência expedido pela **CONTRATANTE**, atendendo todas as condições previstas do Edital de Licitação, dentro dos padrões de qualidade aceitos, pelo valor proposto ou o lance que a tenha consagrado vencedora do certame.

9.1.5 - Apresentar o preço do objeto contratual abrangendo todas as despesas, dentre as quais destacam-se: impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais, todos os custos com mão de obra, instrumentos, transporte e materiais necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, enfim, quaisquer despesas necessárias ao fiel e completo atendimento das respectivas cláusulas contratuais, já deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos.

9.1.6 - Informar imediatamente a **CONTRATANTE** as alterações de dados, como por exemplo: endereço, telefones, nome de representantes, que possam influenciar na comunicação das partes.

9.1.7 - A **CONTRATADA** deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da **FISCALIZAÇÃO**, permitindo o acesso as informações pertinentes à execução do objeto, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

9.1.8 - Responsabilizar-se, civil e administrativamente, sob as penas da lei, por quaisquer danos e/ou prejuízos materiais ou pessoais que venha a causar e/ou causados pelos seus empregados ou prepostos à **CONTRATANTE**, incluindo todas as despesas diretas ou indiretas para o desempenho do objeto deste contrato.

9.1.9 - Outras obrigações ainda que não contempladas nesta cláusula devido a sua especificidade ou caráter eminentemente técnico, não eximirá a **CONTRATADA** de velar por sua estrita observância, em vistas ao cumprimento pleno do objeto contratual.

9.1.10 - Responsabilizar-se pela observância quanto a legislação municipal praticada no local onde será realizada a entrega dos produtos, ressaltando, inclusive, sua obrigação quanto ao cálculo e a forma de recolhimento dos encargos previstos em lei, aplicados ao município.

9.2 - DA CONTRATANTE:

9.2.1 - Solicitar o objeto contratual mediante expedição e entrega da autorização de ordem de execução de serviço.

9.2.2 - Efetuar o pagamento à **CONTRATADA** de acordo com o prazo e a forma estabelecidos em contrato.

16/33



GOVERNO MUNICIPAL DEBENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



9.2.3 - Acompanhar e fiscalizar, rigorosamente, a entrega do objeto.

9.2.4 - Atentar para que, durante a vigência deste termo, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação por parte da **CONTRATADA**, bem como para que seja mantida a sua compatibilidade com as obrigações assumidas.

9.2.5 - Prestar esclarecimentos pertinentes ao objeto deste instrumento que venham a ser formalmente solicitado pela **CONTRATADA**.

9.2.6 - Instituir como **GESTOR** do contrato Servidor com a obrigação de coordenar, supervisionar e avaliar a execução deste instrumento.

9.2.7 - A **CONTRATANTE** designará Servidor para executar a fiscalização deste termo, o qual será responsável pelo registro, por meio de relatório, de todas as ocorrências e deficiências verificadas, cuja cópia será encaminhada à **CONTRATADA**, objetivando o imediato saneamento das irregularidades apontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

10.1 - A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Município de Bento Fernandes/RN, caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-a as penalidades legalmente estabelecidas, o que não se aplica aos licitantes remanescentes.

10.2 - As multas a que se refere esta cláusula serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela **CONTRATANTE**, ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

10.3 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, salvo previsão diversa no instrumento convocatório ou no contrato, de:

a) 0,1 % (zero virgula um por cento) ao dia sobre o valor total do empenho, no caso de atraso injustificado na execução do contrato, limitada a incidência a 15 (quinze) dias;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total do empenho, no caso de atraso injustificado por período superior ao previsto na alínea "a";

c) 1,5 % (um virgula cinco por cento) ao dia sobre o valor do serviço, no caso de atraso injustificado para substituição, limitada a incidência a 10 (dez) dias;

d) 17 % (dezesete por cento) sobre o valor do contrato a hipótese de atraso por período superior ao previsto na alínea "c";

e) 15 % (quinze por cento) sobre o valor total adjudicado, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

f) 35 % (trinta por cento) sobre o valor total adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, por prazo não superior a **02 (dois) anos**.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o **CONTRATADO** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

17/33



GOVERNO MUNICIPAL DEBENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cplbentofernandes@gmail.com



- 10.4 - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **ITEM 10.3**, poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**.
- 10.5 - Ocorrendo a inexecução de que trata o **ITEM 10.3**, reserva-se ao Município de Bento Fernandes/RN o direito de optar pela contratação de licitante remanescente, desde que atendida a ordem de classificação da licitação em tela e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.
- 10.6 - A sanção estabelecida no inciso IV do **ITEM 10.3** é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
- 16.7 - Em caso de descumprimento de obrigação contratual, cabe o Prefeito Municipal a aplicação das sanções estabelecidas.
- 10.8 - As sanções contratuais somente poderão ser aplicadas após oportunizar-se ao contratado a apresentação de defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo tal faculdade expressamente consignada na notificação.
- 10.9 - As sanções de advertência e multa poderão ser aplicadas pelo Gestor.
- 10.10 - Da decisão de aplicação de sanção pelo Gestor caberá recurso o Prefeito Municipal, devendo tal faculdade ser expressamente consignada na notificação de aplicação da penalidade.
- 10.11 - O Gestor deverá encaminhar os autos do procedimento administrativo para análise da Assessoria Jurídica quando decidir pela não aplicação da penalidade, bem como nos casos de requerimento de dilação de prazo de entrega superior a 30 % (trinta por cento) do prazo inicialmente estabelecido.
- 10.12 - Os pedidos de prorrogação de prazo protocolados após o término do prazo ofertado não serão conhecidos.
- 10.13 - A segunda adjudicatária, ocorrendo a hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO:

- 11.1 - A rescisão do contrato ocorrerá de pleno direito, a critério da **CONTRATANTE**, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme disposto nos Artigos 77 a 80 da Lei Federal nº. 8.666/93;
- 11.2 - A rescisão deste contrato pode ser:
- a) Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos Incisos I a XII e XVII do Artigo 78 da Lei mencionada.
 - b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**.
 - c) Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
- 11.3 - A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES:

- 12.1 - A assinatura deste instrumento contratual, oriundo da **Processo de Dispensa Nº 011/2021-Processo Administrativo Nº 118/2021**, está condicionada à verificação da regularidade fiscal da **CONTRATADA**.

18/33



GOVERNO MUNICIPAL DEBENTO FERNANDES/RN

CNPJ: 08.110.884/0001-49

Rua: Tiradentes, 66 - Centro - CEP: 59555-000

Fone: (84) 3637-0116 - Email: cpibentofernandes@gmail.com



12.2 - A recusa injustificada do contratado em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

12.3 - A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições propostas, onde não haverá acréscimos ou supressões que porventura se fizerem necessários.

12.4 - Os casos omissos neste instrumento de contrato serão resolvidos à luz da legislação em vigor e pelos preceitos do direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE REFERENCIA E AO CONTRATO:

13.1 - Este contrato fica vinculado ao **Processo de Dispensa Nº 011/2021 - Processo Administrativo Nº. 118/2021**, cuja realização decorre de autorização do Prefeito Municipal.

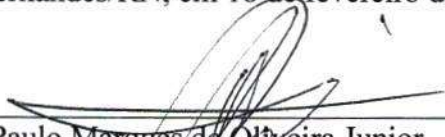
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE:

14.1 - Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, na imprensa oficial, no prazo previsto na Lei Federal nº. 8.666/93.

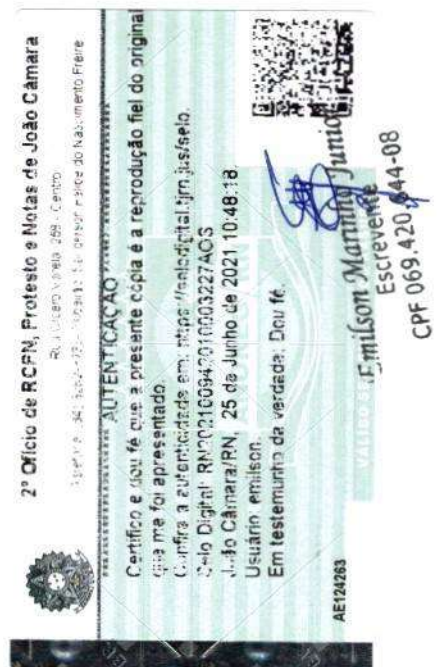
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

15.1 - Fica eleito o foro da Comarca de João Câmara/RN, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E para firmeza, validade, e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, é expedido o presente contrato em 02 (duas) vias, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo identificadas, dele sendo extraídas as cópias necessárias à sua aprovação e execução.

Bento Fernandes/RN, em 18 de fevereiro de 2021.


Paulo Marques de Oliveira Junior
CPF - 020.552.764-76
Prefeito Municipal
Município de Bento Fernandes/RN
CNPJ - 08.110.884/0001-49
Contratante


Aron Consultoria
Municipal e Parlamentar Eireli.
CNPJ - 37.607.202/0001-06
Jobson Aron Rocha Ferreira
CPF - 074.896.964-02
Contratado



19/33

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES



GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 033/2021 - GP

PORTARIA Nº 033/2021 - GP Bento Fernandes/RN, em 01 de Fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bento Fernandes Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conforme o que determina o Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, portador do CPF: 074.896.964.-02, do Cargo em Comissão de ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Bento Fernandes/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bento Fernandes/RN, 01 de Fevereiro de 2021.

PAULO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Batista do Nascimento Viana
Código Identificador:0B860424

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/02/2021. Edição 2453
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

20/33

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DE HABILITAÇÃO GM-TP005/21

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA. A Comissão de licitação torna público o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS N.º GM-TP005/21, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, COM ORIENTAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS SIMILARES COM ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE. **EMPRESAS HABILITADAS:** 1. ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI; 2. ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA. Fica aberto prazo recursal previsto no artigo 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93.

Itaiçaba/CE, 15.06.2021.

JOÉLITON OLIVEIRA FULGÊNCIO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joéliton Oliveira Fulgêncio
Código Identificador:DCDF9FAA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/06/2021, Edição 2722
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

21/33



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - TP 00.005/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ - AVISO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 00.005/2021-TP. A Comissão Permanente de Licitação torna público o Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 00.005/2021-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, contratos de repasses ou termos de parcerias, com recursos oriundos do governo federal, governo estadual e instituições financeiras, junto as diversas secretarias do município de Quixadá/Ce. A Presidente analisou a documentação das empresas participantes e declarou as seguintes empresas habilitadas: (1) ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrito no CNPJ nº: 22.655.448/0001-86; (2) ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 37.607.202/0001-06. Nesse sentido, a Presidente declara aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo esse prazo começar a contar a partir da data de publicação no Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado e Município.

MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:88B59400

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 08/06/2021. Edição 2716
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

22/33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050607-36.2021.8.06.0164**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Nulidade de ato administrativo**
Impetrante: **Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli**
Impetrado: **Município de São Gonçalo do Amarante - CE e outro**

Vistos etc.,

ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **Sr. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante-CE**, ambos devidamente qualificados.

Narra a exordial que a Impetrante tentou participar de uma licitação na modalidade de Tomada de Preços, conforme Edital nº 3/2021, sob o tipo e julgamento menor preço global por lote, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados, acompanhamento e elaboração de prestação de contas de convênios realizados com o Governo do Estado do Ceará e o Governo Federal, junto às secretarias administrativas do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Nesse contexto, aduz que na fase de habilitação e propostas, a Impetrante foi considerada inabilitada sob o argumento de não possuir objeto social pertinente ao objeto licitado. No entanto, a impetrante afirma que possui sim objeto social compatível com o objeto da licitação, sendo que, inclusive, já teve sua habilitação aprovada em outras licitações idênticas em municípios vizinhos.

Em aditamento à peça de ingresso, a Impetrante informa que, diante do prazo limite em que o presente *mandamus* foi ajuizado, o Impetrado procedeu com a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes habilitados, oportunidade em que a Impetrante tomou conhecimento que as propostas apresentadas ostentavam valores superiores ao oferecido pela Impetrante, o que, em tese, lhe garantiria a vitória dos três lotes licitados, caso sua participação tivesse sido garantida, eis que sua proposta, que se encontra

23/33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



em poder da Comissão Permanente de Licitação, apresenta o menor preço nos três lotes licitados.

Consta, ainda, que a Impetrante apresentou recurso administrativo em face da inabilitação, contudo, afirma que, ao julgar o recurso, a Administração manteve a decisão de inabilitação da Impetrante.

Acrescenta, outrossim, que sua inabilitação é indevida e imotivada, eis que outras empresas participantes lograram êxito em serem habilitadas, mesmo possuindo objeto social mais restrito que o da Impetrante.

Assim, requer a concessão de liminar para que o Impetrado promova a abertura do envelope contendo a proposta de preços da Impetrante, e confirmando se tratar do menor preço, que seja declarada vencedora do certame na condição *sub judice* até o julgamento definitivo da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da inicial

O Mandado de Segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX), e regulado pela Lei 12.016 (Lei Mandado de Segurança), pronto para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus ou habeas data", e que tenha sido objeto de violação por ato abusivo de autoridade, ou mesmo sob a iminência de sê-lo.

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo ainda duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final.

24/33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de São Gonçalo do Amarante
2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



Vejamus a dicção do inciso III, do art. 7º, da nº 12.016/09:

" Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

De forma que, verifica-se a necessidade de observância aos critérios para a aferição da presença dos nominados requisitos, *inaudita altera pars*, atentando-se para a questão de que o auferimento dos mesmos está na faculdade do Magistrado que, dentro de seu arbítrio e mediante a análise minuciosa da prova documental acostada deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão.

Pois bem. Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni iuris* - verossimilhança e plausibilidade da alegação da parte - e de *periculum in mora* - perigo que a demora do provimento definitivo traga como consequência a sua própria ineficácia.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (*fumus boni iuris*), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do inciso III do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/09. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...). Agravo Regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO, Mandado de Segurança 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/12, DJE 1224 de 16/01/2013).

No caso em tela, da análise das razões expostas na peça exordial, conjugada aos documentos colacionados aos autos, a demonstração do *periculum in mora* é inequívoca, tendo em vista que a continuação do procedimento licitatório e a possível consagração de outra concorrente como vencedora da licitação pode causar danos irreparáveis à Impetrante.

Os documentos colacionados sugerem situação, no mínimo, inusitada, porquanto, a despeito de a Impetrante ter sido inabilitada no certame, observa-se que a

25/33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br



Administração garantiu a participação de empresas que ostentam objeto social com grau de semelhança inferior ao do objeto licitado, sugerindo uma desarrazoada quebra de isonomia, princípio basilar e orientador das licitações e contratações públicas. Ademais, conforme destacado pela Impetrante, esta já logrou êxito em ser habilitada em procedimentos licitatórios com objeto idêntico em outros municípios do Estado do Ceará.

Sob essa perspectiva, tais elementos indicam a plausibilidade e relevância do direito alegado quanto à ilegalidade de sua inabilitação.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova a abertura do envelope contendo a proposta de preços da Impetrante, garantindo, assim, sua continuidade no certame em igualdade de condições com os demais participantes, até final decisão no presente *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputarem necessárias, ao teor do que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, intimando-a, no mesmo ato, sobre o teor do presente *decisum*.

Cientifique-se o Órgão de Representação do Município de São Gonçalo do Amarante para ingressar no feito, caso queira, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei 12.016/09.

Atente-se à prioridade de tramitação e julgamento nos termos do artigo 20, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes Necessários.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de agosto de 2021.

Ana Claudia Gomes de Melo
Juíza de Direito

26133



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

Mandado de Segurança
Processo nº 0050607-36.2021.8.06.0164
Número do MP: 08.2021.00212594-7

C/ Vista
MM. Juíza,

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, através da Promotora de Justiça que ao final subscreve, instada que foi a se manifestar nos presentes autos, vem se dar por ciente da decisão interlocutória de fls. 124/127, e dizer que a esta nada tem que opor.

São Gonçalo do Amarante, 25 de agosto de 2021.

Rafaella Cabral Bachá Caracas
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante
Rua Ivete Alcântara, 91, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE - CEP 62670-000
Telefone: 33157100, E-mail: saogoncalodoamarante@mpce.mp.br

27/33

PROCESSO Nº 17406/2021-2

DESPACHO SINGULAR Nº 06065/2021

Considerando o quanto se contém no bojo dos autos, notadamente nos Certificados n.º 224/2021 e 0008/2021, expedidos pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I, este Relator entende pela CONCESSÃO de medida cautelar, visto que há receio de grave lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, autorizadores de medida cautelar, relacionados às possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 003/2021, promovida por diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, pelas razões a seguir expostas:

a) Inabilitação irregular da Representante em face da habilitação da empresa ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA EPP, em farpeio aos princípios basilares da administração, em especial do julgamento isonômico, da supremacia do interesse público e da seleção da melhor proposta;

A empresa Representante (ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME) alega irregularidade em sua inabilitação na disputa do certame, a qual foi justificada com base no descumprimento do item 2.2 do edital, decorrente da não comprovação da compatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado.

O referido item estabelece a seguinte exigência: 2.2 Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) exceto sociedade cooperativa devidamente cadastradas, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

Quanto a um possível julgamento antiisonômico em razão da inabilitação da Representante e habilitação das empresas ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP e ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA EPP, conforme exposto pelo Órgão Técnico no Certificado 0008/2021, verificou-se, após análise da documentação apresentada mediante Petições de n.º 7721/2021 e 7764/2021 (cópia da Segunda Alteração e Consolidação Contratual da empresa ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP - seq. 36, pág. 1; e cópia da Consolidação ao Contrato Social da empresa ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA EPP - seq. 37, pág. 1), que as empresas habilitadas não possuem em seu contrato social, expressamente, nenhuma atividade relacionada ao objeto licitado, qual seja, acompanhamento e elaboração de prestação de contas de convênios.

Desta feita, concluiu-se pela existência de irregularidade quanto à aplicação do item 2.2 do edital da Tomada de Preços n.º 003/2021, decorrente da inabilitação da Representante. Assim, de modo a garantir tratamento isonômico na disputa, a supremacia do interesse público e a seleção da melhor proposta, não deveria a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME ter sido inabilitada sob o fundamento de não comprovação da compatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado. Destaca-se, ainda, que a Representante ofertou proposta inferior em até R\$ 100.020,00 em relação às propostas das empresas habilitadas, havendo, portanto, risco de dano ao erário decorrente da inabilitação irregular.

b) Interpretação restritiva dada pela Comissão de Licitação quanto à exigência contida no item 2.2 do edital da Tomada de Preços n.º 003/2021, em desatenção ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações;

Ainda quanto à análise do julgamento dos documentos habilitatórios, o Órgão Técnico, no Certificado 0224/2021, apontou ser possível vislumbrar, numa análise perfunctória, ausência de proporcionalidade da interpretação dada pela Comissão de Licitação ao item 2.2, em detrimento à experiência demonstrada pelas licitantes por meio dos atestados de capacidade técnica, previstos no art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, em desatenção ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações. No entendimento da Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão I:

'Em alinhamento com a jurisprudência, esta unidade técnica entende que em situações que haja tamanha especificidade do objeto, como no caso do objeto da Tomada de Preços nº 003/2021, onde até a busca por atividade similar na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é infrutífera, torna-se razoável avaliar a capacidade de execução do objeto por parte da licitante com base nos atestados de capacidade técnica, previstos no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, evitando-se restrição à competitividade e com vistas a seleção da melhor proposta'.

Ainda de acordo com a Diretoria, também a licitante R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, embora inabilitada, teria cumprido o item 3.5.2 do edital, no tocante à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Desta feita, considerando que a Representante não foi inabilitada por desatendimento ao item 3.5.2, o qual exige a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, e que, em alinhamento com a jurisprudência do TCU (Acórdão 466/2014-Primeira Câmara), 'Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal', também corroboro as conclusões técnicas no sentido de possível interpretação restritiva dada pela Comissão de Licitação quanto à exigência contida no item 2.2 do edital, em detrimento à experiência demonstrada pelas licitantes por meio dos atestados de capacidade técnica, previstos no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante os fatos narrados nos itens a e b, após este Tribunal ter tomado conhecimento de recente decisão liminar proferida no âmbito do Processo n.º 0050607-36.2021.8.06.0164, Mandado de Segurança Cível em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante, constatou-se que restaria prejudicada a concessão da medida cautelar a fim de que a administração se abstinhasse de promover qualquer ato que desse continuidade ao certame, visto que, fundamentando-se no fato de a Impetrante (ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME, ora Representante) ter sido inabilitada no certame a despeito da participação de empresas que ostentam objeto social com grau de semelhança inferior ao do objeto licitado, o Poder Judiciário determinou à autoridade impetrada que promovesse a abertura do envelope contendo a proposta de preços da empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI-ME, garantindo, assim, sua continuidade no certame em igualdade de condições com os demais participantes, até final decisão no mandamus.

Todavia, por tratar-se a decisão judicial de decisão precária que corre o risco de ser desconstituída em via recursal ou em decisão definitiva de mérito, o Órgão Técnico compreendeu que persiste o receio de grave lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia da decisão de mérito autorizadores de medida cautelar, haja vista a possibilidade de restabelecimento das irregularidades apontadas nos presentes autos, em especial da falha relativa à interpretação restritiva dada pela Comissão de Licitação à exigência contida no item 2.2 do edital da Tomada de Preços nº 003/2021, em desatenção ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações, fato não tratado no âmbito do Processo nº 0050607-36.2021.8.06.0164 (Mandado de Segurança Cível), e não apreciado na decisão liminar.

Desta feita, conheço da presente Representação, com fundamento no § 1º, art. 113 da Lei 8.666/1993 e, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Medida Cautelar, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - Ao Sr. Francisco Álvaro Silva de Quadros (Secretário de Governo do Município e Ordenador de Despesas), com fulcro no art. 21-A c/c art. 49 da LOTCE, que se abstenha de assinar o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 003/2021, até ulterior manifestação por parte deste Tribunal;

II - Aos Srs. Francisco Álvaro Silva de Quadros (Secretário de Governo do Município e Ordenador de Despesas) e Anderson Augusto da Silva Rocha (Presidente da Comissão de Licitação), que, no prazo de 5 (cinco) dias após a homologação do certame, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral da Tomada de Preços n.º 003/2021, para apreciação do órgão técnico acerca da viabilidade de AUTORIZAÇÃO para a continuidade do procedimento;

III Seja dada imediata ciência ao Sr. Francisco Álvaro Silva de Quadros (Secretário de Governo do Município e Ordenador de Despesas) e ao Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha (Presidente da Comissão de Licitação), bem como à empresa Representante e ao seu advogado, Sr. David Deny Ferreira Félix, OAB-CE 24.500;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



IV - Após as providências acima, sejam remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução da espécie e análise meritória.

Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

Assina(m) este documento:

Alexandre Figueiredo - RELATOR

3033



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



VOTO

Analisando as questões de fato e de direito existentes no bojo dos autos, este Relator vota no sentido de **homologar** a Medida Cautelar concedida por meio do **Despacho Singular n.º 05885/2021** em 16/08/2021, o qual determinou **I)** Ao Sr. Francisco Álvaro Silva de Quadros (Secretário de Governo do Município e Ordenador de Despesas), com fulcro no art. 21-A c/c art. 49 da LOTCE, que se abstenha de assinar o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 003/2021, até ulterior manifestação por parte deste Tribunal; **II)** Aos Srs. Francisco Álvaro Silva de Quadros (Secretário de Governo do Município e Ordenador de Despesas) e Anderson Augusto da Silva Rocha (Presidente da Comissão de Licitação), que, no prazo de 5 (cinco) dias após a homologação do certame, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral da Tomada de Preços n.º 003/2021, para apreciação do órgão técnico acerca da viabilidade de **AUTORIZAÇÃO** para a continuidade do procedimento; **III)** Dando-se ciência aos interessados e com posterior remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para instrução da espécie e análise meritória.

Em 23/08/21

ALEXANDRE FIGUEIREDO

Relator



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2021 – TP

ATA

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 10h (dez horas), na Sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, situada na Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE, reuniu-se a citada comissão, constituída dos seguintes membros: **ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA** – Presidente, **CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA** e **ANA CRISTINA GOMES DA SILVA** – Membros, para abertura e julgamento da proposta de preços da licitante ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME participante da TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2021 – TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E O GOVERNO FEDERAL, JUNTO AS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.** Em cumprimento da decisão judicial referente ao Processo Nº. 00500607-36.2021.8.06.0164, exarada pela Exma. Sra. Ana Cláudia Gomes de Melo, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, que determinou a abertura da proposta de preços da licitante ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME, conforme documentação acostada aos autos. Oficializada a abertura da sessão, o Sr. Presidente constatou a presença do representante legal da seguinte licitante: **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ Nº. 37.607.202/0001-06, representada pelo Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, inscrito no CPF Nº. 074.896.964-02. Ato contínuo o Sr. Presidente iniciou a abertura do envelope de proposta de preços da licitante ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME, sendo a mesma rubricada pela Comissão Permanente de Licitação. Em seguida a proposta de preços foi analisada pela CPL e representante legal presente. Após a análise a proposta de preços da empresa foi declarada classificada por atender na íntegra a todos os requisitos do edital e por estarem com preços abaixo do orçamento básico estimado do Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Em seguida foram lidos em voz alta, conforme mapa comparativo abaixo:

LOTE 01		
Classificação	Razão Social	Valor Global
1º	ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME	R\$ 122.640,00
2º	ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - EPP	R\$ 162.540,00
3º	ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – EPP	R\$ 181.020,00

LOTE 02

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Classificação	Razão Social	Valor Global
1º	ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME	R\$ 122.640,00
2º	ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	R\$ 168.000,00
3º	ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - EPP	R\$ 175.140,00

LOTE 03		
Classificação	Razão Social	Valor Global
1º	ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME	R\$ 17.520,00
2º	ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	R\$ 24.000,00
3º	ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - EPP	R\$ 25.140,00

Sendo então declarada vencedora da licitação a licitante **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME** dos LOTES 01, 02 e 03, com o valor global de **R\$ 262.800,00 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**. O Sr. Presidente informa ao presente que em virtude da ausência dos demais representantes legais das empresas participantes da referida licitação, o julgamento da proposta de preços apresentada será divulgado através de publicação na imprensa oficial, com abertura do prazo recursal, conforme subitem 5.20 do edital. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros da CPL e pelos representantes das licitantes presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>

LICITANTE RAZÃO SOCIAL/CNPJ	ASSINATURA DO REPRESENTANTE
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME CNPJ Nº. 37.607.202/0001-06 JOBSON ARON ROCHA FERREIRA CPF Nº. 074.896.964-02	<i>[Handwritten Signature]</i>

[Handwritten Signature]